



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005073/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.743 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DO CEARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

A decadência em matéria tributária transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SÚMULA CARF Nº 148.

Na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, ainda que verificado o pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou fulminada a contribuição previdenciária lançada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(Súmula CARF nº 148)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). NÃO APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui infração punível com multa a empresa deixar de apresentar a GFIP, independentemente do recolhimento das contribuições devidas. A empresa deve informar mensalmente em GFIP os dados relacionados à prestação de serviços por contribuinte individual.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento de ofício, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre o caráter confiscatório da penalidade aplicada na hipótese de falta de apresentação da GFIP.

(Súmula CARF nº 2)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE
REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER
INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe o auto de infração lavrado unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa.

(Súmula CARF nº 88)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) reconhecer a decadência até a competência 11/1999; e (ii) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza (CE), por meio da Decisão-Notificação nº 05.401.4/0150/2007, de 16/03/2007, cujo dispositivo considerou procedente a autuação retificada, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 131/137):

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

Constitui infração ao art. 32, IV da Lei n.º 8.212/91 o fato de o contribuinte não entregar à rede arrecadadora a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP mensalmente, informando os dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS;

A multa não possui natureza tributária, de modo que se toma impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório;

A observância da capacidade contributiva e a vedação ao confisco são direcionadas aos tributos e não às sanções, que têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Extrai-se do Relatório Fiscal que o agente fazendário aplicou multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através da lavratura do **Auto de Infração (AI) n.º 35.711.202-4**, pela falta de entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 09/1999 a 09/2004 (fls. 02/06, 15/16 e 70).

Na época da ocorrência dos fatos, a infração tributária estava prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º, 7º e 8º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 284, inciso I, §§ 1º e 2º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 67.

Cientificado da autuação em 09/03/2005, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 75/85 e 117).

Em análise preliminar, restou identificada a incorreção do valor da multa para algumas competências. Após as correções, com redução da penalidade, foi reaberto o prazo de defesa para aditar a impugnação. Ciente o autuado, não consta manifestação (fls. 121/123 e 126/127).

Intimada por via postal em 18/05/2009 da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/06/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 145/146 e 148/154).

(i) o sindicato possuía apenas três funcionários e, atualmente, não possui nenhum empregado, não estando obrigado à apresentação da GFIP, pois não há informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social;

(ii) o débito é de responsabilidade do sindicato, cabendo a exclusão dos representantes legais listados na relação de corresponsáveis; e

(iii) a multa cobrada é absurda e possui natureza confiscatória, o que representa uma flagrante inconstitucionalidade.

Regularizada a representação processual nos autos, as razões recursais foram confirmadas pelo advogado (fls. 159/171).

Em 10/11/2009, a recorrente peticionou para aplicação da lei superveniente mais benéfica em matéria de penalidade, com base no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (Processo n.º 10380.014574/2009-38, em apenso aos autos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

O conceito de "matéria de ordem pública" é aberto e indeterminado, todavia prevalece a noção de que a decadência na esfera tributária transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento.

O art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Eis o enunciado da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como as regras relativas à prescrição e à decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, a sua disciplina está reservada à lei complementar, mais especificamente às disposições da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Para efeito da decadência da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a avaliação é feita sempre com base no inciso I do art. 173 do CTN, independentemente do critério de contagem utilizado na decadência da obrigação principal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse mesmo sentido, o verbete n.º 148 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A ciência do auto de infração ocorreu no dia 09/03/2005. Após a revisão do lançamento, foi mantida a multa nas competências 10/1999 a 11/1999, 01/2001 a 08/2001, 10/2001 a 11/2001, 02/2002 a 08/2002, 01/2003 a 03/2003, 05/2003 a 06/2003, 05/2004 a 06/2004 e 11/2004 (fls. 122).

Logo, operou-se a decadência até a competência 11/1999, inclusive.

Mérito

A Lei n.º 8.212, de 1991, estabelece a obrigação de declarar todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária, na forma, prazo e condições previstos nos atos infralegais (art. 32, inciso IV).

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a prestação de serviços à empresa por contribuintes individuais, sem vínculo de emprego (art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1991).

Portanto, a empresa deve declarar mensalmente em GFIP os dados e as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, calculando as contribuições devidas. Cada competência configura uma ocorrência.

Os autos estão instruídos com cópias de folhas e recibos de pagamento a autônomos realizados pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Ceará, referentes ao período da autuação, o que confirma o descumprimento da obrigação tributária de entrega da GFIP na rede bancária (fls. 18/69).

O exame do efeito confiscatório da multa, em detrimento da capacidade contributiva e/ou proporcionalidade, é matéria que extrapola à competência deste Tribunal Administrativo.

Afastar a presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que a multa pela não apresentação de GFIP é confiscatória e/ou abusiva, já que a matéria demanda o confronto da lei tributária com preceitos de ordem constitucional. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nessa perspectiva, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula n.º 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Medida Provisória (MP) n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária.

Em matéria de penalidade, a legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo deverá ser aplicada ao ato administrativo não definitivamente julgado, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica, o cálculo da multa será feito em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

Na hipótese de existência de processos conexos, a comparação se dará entre o somatório das multas aplicadas no lançamento por descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória. Caso a multa do presente processo tenha sido aplicada isoladamente, a comparação ocorre com a penalidade do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme pleito da recorrente (art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009).

Por último, o apelo recursal pugna pela exclusão dos dirigentes do sindicato, visto que não praticaram atos com excesso de poder ou infringência da lei ou estatuto.

Contudo, o agente fazendário não imputou o vínculo de responsabilidade aos presidentes e diretores, segundo o período da sua atuação, na medida em que o Relatório de Representantes Legais e o Relatório de Vínculos, integrantes do auto de infração, não atribuem responsabilidade tributária, na fase administrativa, às pessoas ali indicadas, possuindo finalidade meramente informativa (fls. 05/06).

Nesse sentido, o verbete n.º 88 do CARF:

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU PARCIAL PROVIMENTO para (i) reconhecer a decadência até a competência 11/1999; e (ii) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess